



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.826 - PE (2009/0120061-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CLÓVIS FERNANDO MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NA AMEAÇA A TESTEMUNHAS, NO **MODUS OPERANDI** E NA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.
2. No caso presente, vê-se que foi apontada expressamente a intimidação a testemunhas, circunstância que autoriza a manutenção da prisão, a fim de viabilizar a instrução criminal.
3. Não bastasse isso, a forma em que cometido o delito (**modus operandi**), com emprego de desmedida violência; o fato de o paciente permanecer foragido e também a notícia de que ele praticou crime em outro município também justificam a segregação.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.826 - PE (2009/0120061-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Pereira de Lima, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fls. 63/64):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Atributos favoráveis como primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa não obstam, por si sós, a decretação da prisão preventiva do acusado, desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes: STF.

II - In casu, fez-se necessária a decretação da custódia a fim de garantir a aplicação da lei penal, por haver notícia nos autos que o réu pretendia ausentar-se do distrito da culpa, juntamente com seus familiares.

III - A liberdade do réu também implica prejuízo à instrução criminal, pois, além de sua provável fuga, testemunhas demonstraram medo do acusado e afirmaram terem sofrido ameaças de sua parte.

IV - A segregação afigura-se conveniente, ademais, para garantir a ordem pública, principalmente pela gravidade do delito e pela repercussão negativa produzida no seio da comunidade, sem olvidar a perversão do Paciente, tido pelas testemunhas como pessoa perigosa e ameaçadora.

V - Ordem denegada. Decisão unânime.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado. Em razão disso, decretou-se sua prisão preventiva.

Alega-se, na impetração, que a gravidade do crime, por si só, não serve como fundamento para o decreto de prisão preventiva, sustentando ainda que não há justificativa plausível para o enquadramento dos fatos no que estabelece o art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Pleiteiam os impetrantes, ao final, seja assegurado que o paciente aguarde em liberdade ao desfecho do processo.

Em 23.6.09, indeferi a liminar pleiteada.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral João Francisco Sobrinho) opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ART. 312, DO CPP. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Parecer pela denegação da ordem.

Informações obtidas a partir de consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na internet dão conta de que, em 26.8.09, sobreveio decisão de pronúncia, preservando o decreto de prisão. Houve recurso em sentido estrito, ainda pendente de apreciação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.826 - PE (2009/0120061-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A partir da leitura da peça acusatória, tem-se que o ora paciente, após efetuar alguns disparos de arma de fogo, foi reprimido pela vítima. Insatisfeito, ele acabou por cometer o delito de homicídio.

Como visto, neste *writ*, buscam os impetrantes seja revogada a prisão recaída sobre o paciente. Assim, melhor seja recuperado o que consta na decisão que decretou a segregação (fls. 12/13):

*No que pertine à autoria, esta se encontra configurada, através do conteúdo das declarações das testemunhas já inquiridas perante a autoridade policial, inclusive das testemunhas oculares, e pela confissão do próprio denunciado, quando ouvido na delegacia, bem como pelas demais peças trazidas aos autos, que **apontam o acusado como autor crime, o qual é tido como pessoa temida e perigosa na comunidade, apontado, inclusive, como autor de outro delito em Araripina/PE.***

Pelo entendimento previsto na Lei Federal nº 8.072/90, o delito de homicídio, principalmente quando executado com emprego de arma, é revelador de indícios que demonstram ser a personalidade do agente nociva à paz social, reclamando a ordem pública a segregação do acusado, até que seja aquilatada a sua efetiva participação no fato objeto da peça informativa.

Presentes os pressupostos, passo a analisar os requisitos propriamente ditos do pedido.

*Quanto ao primeiro aspecto, garantia da aplicação da lei penal, por si só, não institui elemento para decretar a prisão, todavia, como é de costume e comum ocorrer, quando o acusado não é preso em flagrante delito, foge do distrito da culpa. **Há notícia nos autos inquisitoriais que o acusado está se preparando para fugir do distrito da culpa com sua família**, o que reclama a aplicação da medida cautelar.*

Com referência ao item de garantia da instrução processual, na verdade, também manifesta na mesma forma do raciocínio desenvolvido acima, só que, desta feita, a testemunha se ausenta da Comarca, para não ser chamada a depor e também por se sentir temerosa, até mesmo pela sua própria segurança. Não obstante a simples presunção não ser requisito básico para fundamentar a medida segregadora, as circunstâncias mencionadas no caso em tela, em especial as ameaças sofridas pelas testemunhas oculares, são elementos para aplicação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida, pois representam perigo pelas pessoas.

Quanto à questão da ordem pública, a doutrina tem se posicionado de forma diversificada. Comungo com o entendimento de que a ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. **No caso vertente, em que se denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral, associado à persistência em sua prática, e o fazendo às vistas de todas as pessoas, na certeza preeminente de impunidade**, entendo ser motivo mais que suficiente para a decretação da custódia preventiva.

A jurisprudência tem posição uníssona no sentido de que a gravidade das circunstâncias em que foi cometido o crime de homicídio, marcado pela crueldade da violência, a convicção da autoria do delito, a periculosidade demonstrada pelo agente, a frieza na prática da ação, o temor das testemunhas, convergem na necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, e por conveniência da instrução criminal, ainda que se trate de réu primário e bom antecedentes e com residência fixa.

No mesmo sentido: "A forma de execução do delito, revelando periculosidade, serve de fundamento, observada a adequação legal, para a manutenção da segregação ad cautelam, deixando, aí, então, em segundo plano, a primariedade e os bons antecedentes como fatores de obstaculização na medida extrema." (STJ - RCH 6795/SP - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 02.02.98, p.120).

Com efeito, objetivando, destarte, não deixar que a impunidade se perpetue na comunidade e aquelas ações se tornem banais, corriqueiras, comuns como um dever escolar e causando clamor público à comunidade de Jardim Brasil II, já tão desprovida de segurança, entendo ser necessária à aplicação da medida cautelar.

Ante o exposto, para garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a garantia da ordem pública, consoante fundamentos acima expendidos, decreto a custódia preventiva do acusado Francisco Pereira de Lima, vulgo Chico da Prestação", com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Da decisão de pronúncia, colho estas passagens:

Finalmente, tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva do denunciado e sendo-lhe imputado um dos delitos mais combatidos pelos Estado, inclusive elencado na Lei 8.072/90, além de persistirem nos autos os requisitos dos arts. 311 e 312 do CPP, os quais não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alteração durante a instrução do processo, **há ameaças dirigidas às testemunhas a consideração dos relatos constantes das fls. 35 dos autos.** Ressalvado o princípio constitucional da presunção de inocência e da razoabilidade, mantenho a custódia preventiva do acusado.*

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

No caso presente, vê-se que foi apontada expressamente a intimidação a testemunhas, circunstância que autoriza a manutenção da prisão, a fim de viabilizar a instrução criminal.

Não bastasse isso, a forma em que cometido o delito (**modus operandi**), com emprego de desmedida violência; o fato de o paciente permanecer foragido e também a notícia de que ele "é tido como pessoa temida e perigosa na comunidade, apontado, inclusive, como autor de outro delito em Araripina/PE" (fls. 12).

Assim, descabe falar em constrangimento ilegal. Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – MODUS OPERANDI – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AMEAÇAS A TESTEMUNHAS – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – RÉU FORAGIDO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – ORDEM DENEGADA.

1. A ameaça, por parte do agente contra testemunhas, é fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar, em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A real periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi do crime, é motivação idônea, capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal.

3. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.

(HC 100.869/RS, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 18.8.08)

DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NOTÍCIA DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

2. Verificando-se que a custódia cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada e mostra-se devida a sua manutenção, já que baseada na necessidade concreta de manter-se a prisão antecipada, especialmente a bem da ordem pública, dada a sua periculosidade e a imprescindibilidade de evitar a reiteração da prática delitiva, pois intentou contra a vida da vítima mais de uma vez, só alcançando êxito na última ocasião, resta plenamente justificado o acórdão que a conservou.

3. Há motivos concretos a indicar a necessidade da prisão antecipada do paciente, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícia de intimidação de testemunha presencial do fato.

4. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua manutenção.

5. Ordem denegada.

(HC 108.469/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 23.3.09)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. (...) EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE CAUTELAR DA PRISÃO. 2. REFERÊNCIA A INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Revogada a prisão preventiva do paciente em virtude de demora para o oferecimento da denúncia, é possível o restabelecimento da prisão preventiva se existentes requisitos de cautelaridade a justificar a custódia, diante de uma visão de que os prazos devem ser considerados de uma maneira global.

2. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente informações colhidas no inquérito policial de intimidação sofrida pelas testemunhas, e probabilidade de reiteração delitiva, pelo envolvimento dos acusados em outros crimes, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(HC 79.641/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 3.12.07)

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0120061-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1875890 22620090027819

HC 139826 / PE

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÓVIS FERNANDO MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário